

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a coação moral no emprego.*

RELATORA: Senadora PATRICIA SABOYA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a coação moral no emprego*, cuja autoria é do eminente Senador INÁCIO ARRUDA.

A proposição em exame visa incluir no rol dos requisitos para a habilitação dos interessados em processo licitatório a comprovação de que não há contra eles registros de condenação por prática de coação moral contra seus empregados nos últimos cinco anos.

Segundo o eminente autor a evolução recente das condições de trabalho

tem se dado sob o influxo de condições extremamente desfavoráveis ao trabalhador.

O que na França convencionou-se chamar de **assédio moral** e, nos EUA, de **tiranía no local de trabalho**, no projeto se preferiu denominar como coação moral.

Informa, ainda, que a União Geral dos Trabalhadores portuguesa em pesquisa realizada no âmbito da União Européia, em 1996, constatou que 4% dos trabalhadores, o que corresponde a seis milhões de trabalhadores, tinham sido submetidos à violência física no ambiente de trabalho, 2% à assédio sexual e 8% a intimidações e à coação moral.

Em parecer dado a projeto de lei similar em tramitação no Parlamento português, essa entidade define a violência moral desencadeada costumeiramente contra trabalhadores no local de trabalho como o comportamento vexatório persecutório sistemático por parte da empresa ou dos seus representantes, que implicam na degradação das condições de trabalho, com a finalidade de forçar a cessação da relação de trabalho ou a modificação do *status* do trabalhador.

Por fim, argumenta-se que exigir da empresa o impedimento de práticas degradantes em seu ambiente de trabalho é um instrumento de defesa dos trabalhadores. O fato de ser impedida de participar de licitações promovidas pela Administração pública constitui importante fator para prevenir a incidência de tais casos, razão pela qual propõe a instituição do Cadastro Nacional de Proteção contra a Coação Moral no Emprego a ser gerido por órgão competente do Poder Executivo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea g do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dar parecer em decisão terminativa sobre o presente Projeto de Lei.

A matéria em exame insere-se no campo do Direito Administrativo e na espécie sobre o tema licitações. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de juridicidade, quanto as pressupostos de admissibilidade constitucional.

O projeto aborda temática que vem ganhando relevância nas relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública e na jurisprudência.

Até hoje não há uma definição legal, no âmbito do direito do trabalho, sobre coação moral. Tanto é assim que o próprio autor apresentou o Projeto de Lei do Senado Federal nº 79, de 2009, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre coação moral, tendo sido aprovado no Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados. No entanto o Tribunal Superior do Trabalho define na Súmula nº 392, que é da competência da Justiça do Trabalho julgar ações referentes à indenização por dano moral.

Mesmo que a coação moral ainda não esteja definida na legislação trabalhista, o judiciário tem se manifestado sobre a matéria nos seus mais diversos aspectos e, assim sendo, tendo em vista que a proposição condiciona ao registro de condenação no âmbito do judiciário, a alteração proposta na legislação que rege as licitações da Administração Pública atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator